

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.915, DE 1995

Regulariza a situação fiscal de aparelhos, equipamentos e acessórios eletrônicos, nas condições que estabelece.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado PROFESSOR LUIZINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.915, de 1995, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly tem por objetivo permitir a regularização fiscal de aparelhos, equipamentos e acessórios eletrônicos de origem estrangeira, que ingressaram no País sem observar as exigências de ordem fiscal.

Para a regularização deverão os interessados pagar os tributos correspondentes, sendo-lhes concedida, como incentivo ao procedimento, uma redução de 30% (trinta por cento) dos impostos a recolher.

Apreciado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, recebeu Substitutivo unanimemente aprovado. Estabelece o novo texto um prazo de 240 dias, a contar da publicação da Lei, para o requerimento de regularização. O incentivo da redução de 30% dos impostos foi eliminado, substituindo-o por uma redução de 50% das multas aplicáveis, se o pagamento se efetuar no prazo de dez dias da publicação do ato de regularização.

Por último, a proposição substitutiva impede a instauração de qualquer procedimento criminal ou tributário que tenha por foco os bens em questão.

Após desarquivamento do Projeto de Lei na atual legislatura, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo da CEIC. O projeto original, no entanto, foi julgado inadequado e incompatível orçamentária e financeiramente, não se lhe apreciando o mérito.

Ora, vem a proposição à apreciação deste Colegiado onde, no prazo regimental, não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, consoante o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados a apreciação dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa das proposições. O art. 54, inciso I prescreve ainda ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

A Comissão de Finanças e Tributação, ao apreciar a preliminar de adequação financeira e orçamentária, julgou inadequado e incompatível o projeto de lei na sua forma original, adotando substitutivo que foi dado como adequado e compatível com as normas financeiras e orçamentárias, razão pela qual o texto original deixa de ser analisado neste Relatório.

No que se refere à técnica legislativa, para adequar o substitutivo ao PL à Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1998, apresento emenda para enunciar, no art. 1º, o objeto da Lei e outra emenda para retirar a cláusula revogatória.

Considerando que o Projeto é de iniciativa parlamentar, faz-se mister depurá-lo dos dispositivos que tendam a invadir a competência privativa do Presidente da República relativa à iniciativa das leis, conforme preceitua o inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Para tanto, apresento emenda ao art. 1º, 3º e 6º que fazem referência à organização administrativa de que trata a alínea e do dispositivo em referência, na medida em que atribuem competência e obrigação ao Ministério da Fazenda. A matéria, portanto, deve ser tratada quando da regulamentação.

Com relação ao parágrafo único do art. 1º, é conveniente que se suprima o dispositivo já que o prazo estabelecido impõe ao Poder Executivo, mesmo que indiretamente, organização de acordo com o prazo referido.

Por outro lado, a manter-se o prazo teríamos uma injuridicidade haja vista que caso a administração pública não possa, por algum motivo, receber o requerimento desde o dia da vigência da lei, o prazo real seria menor que o estipulado. Observe-se que no art. 3º atribui ao Poder Executivo a obrigação de expedir as instruções necessárias no prazo de sessenta dias, o que comprometeria o prazo de duzentos e quarenta dias. Tal contradição já geraria a injuridicidade aduzida.

No mesmo sentido destaco que caso haja algum fato impeditivo de fluência do prazo, como por exemplo uma greve de servidores públicos, o Poder Executivo não poderia disciplinar diferentemente esta situação já que o impetrativo legal, que neste caso é inflexível, demandaria a aprovação de novo projeto de lei. Esta situação comprometeria a eficácia do comando legal de mérito. Desta forma, por não ser razoável tal situação também caracterizaria a injuridicidade ora tratada.

Em razão do exposto e considerando que a Comissão de Finanças e Tributação, em parecer terminativo, julgou o Projeto de Lei original incompatível com as normas financeiras, consoante o disposto no art. 54, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição na forma do Substitutivo da Comissão de Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 4.915, de 1995, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PROFESSOR LUIZINHO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO DA CEIC AO PROJETO DE LEI Nº 4.915, DE 1995

Regulariza a situação fiscal de aparelhos, equipamentos e acessórios eletrônicos, nas condições que estabelece.

Acrescente-se ao Substitutivo, o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

“ Art. 1º Esta Lei tem por objeto permitir que os aparelhos, equipamentos e acessórios eletrônicos estrangeiros, entrados no País até a sua publicação, sejam regularizados mediante recolhimento de tributos.”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PROFESSOR LUIZINHO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO DA CEIC AO PROJETO DE LEI Nº 4.915, DE 1995

Regulariza a situação fiscal de aparelhos, equipamentos e acessórios eletrônicos, nas condições que estabelece.

Suprima-se o art. 8º do Substitutivo da Comissão de Economia Indústria e Comércio ao PL nº 4.915, de 1995.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PROFESSOR LUIZINHO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBMENDA Nº 3 AO SUBSTITUTIVO DA CEIC AO PROJETO DE LEI Nº 4.915, DE 1995

Regulariza a situação fiscal de aparelhos, equipamentos e acessórios eletrônicos, nas condições que estabelece.

Modifique-se o art. 1º do Substitutivo da Comissão de Economia Indústria e Comércio ao PL nº 4.915, de 1995, que passa a ter a seguinte redação.

“ Art. 1º Será permitida, nas condições ora estabelecidas, a regularização da situação fiscal de aparelhos, equipamentos e acessórios eletrônicos, *a serem definidos na regulamentação desta lei*, de origem ou procedência estrangeira e ingressados no País sem a observância das exigências legais, até a data da publicação desta Lei”.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PROFESSOR LUIZINHO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBMENDA Nº 4 AO SUBSTITUTIVO DA CEIC AO PROJETO DE LEI Nº 4.915, DE 1995

Regulariza a situação fiscal de aparelhos, equipamentos e acessórios eletrônicos, nas condições que estabelece.

Modifique-se o art. 3º do Substitutivo da Comissão de Economia Indústria e Comércio ao PL nº 4.915, de 1995, que passa a ter a seguinte redação.

“ Art. 3º O critério a ser utilizado para a fixação dos valores dos bens passíveis de regularização, as alíquotas que sobre eles incidirão e todos os demais procedimentos operacionais necessários a tal fim, serão fixados na regulamentação desta lei”.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PROFESSOR LUIZINHO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBMENDA Nº 5 AO SUBSTITUTIVO DA CEIC AO PROJETO DE LEI Nº 4.915, DE 1995

Regulariza a situação fiscal de aparelhos, equipamentos e acessórios eletrônicos, nas condições que estabelece.

Modifique-se o art. 6º do Substitutivo da Comissão de Economia Indústria e Comércio ao PL nº 4.915, de 1995, que passa a ter a seguinte redação.

“ Art. 6º Após o encaminhamento da solicitação de regularização dos bens ao *órgão competente*, nenhum procedimento tributário ou criminal, que tenha como objeto os bens em questão, será instaurado contra os requerentes”.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PROFESSOR LUIZINHO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBMENDA Nº 6 AO SUBSTITUTIVO DA CEIC AO PROJETO DE LEI Nº 4.915, DE 1995

Regulariza a situação fiscal de aparelhos, equipamentos e acessórios eletrônicos, nas condições que estabelece.

Suprima-se do parágrafo único do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Economia Indústria e Comércio ao PL nº 4.915, de 1995”.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PROFESSOR LUIZINHO

Relator